



| | |
|-------------|---|
| PROCESSO Nº | 15.541-1/2016 |
| PRINCIPAL | FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE |
| INTERESSADA | JOANA DARK DOS SANTOS NETO |
| ASSUNTO | APOSENTADORIA POR INVALIDEZ |
| RELATOR | CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA |

II. FUNDAMENTAÇÃO

12. A Constituição Estadual, em seu artigo 47, inciso III, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

13. Após a análise dos autos, constatei que a servidora ingressou no serviço público firmando com o município de Santo Antonio do Leste contrato de trabalho temporário para prestação de serviços como Agente Comunitário de Saúde com carga horária diária de 04 horas, pelo período de 09 meses, para atender a necessidades excepcionais e temporárias de interesse público e está pleiteando a aposentadoria por invalidez.

14. No que diz respeito a forma de ingresso no serviço público de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias deve observar o disposto no artigo 198 § 4º da Emenda Constitucional nº 51/2006, vejamos;

Art. 198º (...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

15. Nesse sentido é importante destacar que esta Corte de Contas realizou reexame de teses prejulgadas nas Resoluções de Consulta nº 02/2012, nº 67/2011 e nº 48/2008, o que





resultou na Resolução de Consulta nº 19/2013, que versa, dentre outros, sobre a regularização de vínculo dos Agentes contratados antes da Emenda Constitucional nº 51/2006, segue:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2013 - TP

(...)

3.1) A admissão em caráter permanente de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, promovido de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, artigo 198, § 4º, c/c a Lei nº 11.350/2006, artigo 9º), independentemente do regime jurídico adotado, se celetista (emprego público) ou estatutário (cargo público).

(...)

5. Regularização de vínculo dos agentes contratados antes da EC nº 51/2006.

5.1. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias que se encontravam em atividade quando da promulgação da EC nº 51/2006, independentemente da natureza do vínculo a que estavam submetidos (temporário ou permanente), mas cuja admissão tenha se dado mediante prévio processo de seleção pública, realizado de acordo com os princípios constitucionais a que se submete a Administração Pública, devidamente certificado nos termos da legislação vigente, podem ter seu vínculo regularizado de forma permanente, sem necessidade de se submeter a novo processo seletivo público, desde que o vínculo com a Administração tenha sido mantido até a data da certificação.

5.2. A certificação da existência de processo de seleção pública anterior à EC nº 51/2006 dar-se-á por Comissão Certificadora, instituída para essa finalidade, mediante comprovação de que a seleção pública foi realizada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37, da Constituição da República.

5.3. Exclusivamente para fins de certificação dos processos seletivos realizados anteriormente à EC nº 51/2006, a Comissão Certificadora pode admitir outros meios de prova que demonstrem a realização e divulgação do certame, que não a publicação em diário oficial.

5.4. Para efeito de registro da certificação da existência de processo seletivo e consequente regularização de vínculo dos agentes contratados





anteriormente à EC nº 51/2006 pelo Tribunal de Contas, será exigida a declaração da Comissão Certificadora que atesta a existência de anterior processo seletivo que tenha observado os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, por gozar de fé pública e presunção de legitimidade, podendo os membros da Comissão responder por declaração inidônea.

16. Logo, é notório que o ingresso da servidora, se deu de forma irregular, ante a falta de comprovação da prévia realização de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, tendo sido o ato absolutamente nulo, o que resulta em inobservância ao art. 37, II da Constituição Federal;

"Art. 37

II- a investidura em cargo ou emprego público que depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

17. Portanto, a mera apresentação de contrato temporário não tem o condão de comprovar a regularidade de seu ingresso como Agente de Saúde; visto que, consoante dispõe a Resolução de Consulta nº 19/2013, a admissão em caráter permanente de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos.

18. Por fim, destaca-se que nem o fundo previdenciário municipal localizou documentação hábil a demonstrar a regular admissão da interessada, ou apontou elementos que pudessem confirmar a regularidade do vínculo. Tampouco foram encontrados registros nos sistemas do TCE/MT acerca de possível protocolo de Certificação de Processo Seletivo ou Concurso Público por parte do Município de Santo Antônio do Leste, evidenciando que a interessada não preenche os requisitos mínimos para a concessão do benefício pretendido.





III. DISPOSITIVO DO VOTO

19. Ante o exposto e em atenção ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 542/2021, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William e Almeida Brito Junior e VOTO no sentido de:

a) **denegar** registro à **Portaria nº 207/2016**, disponibilizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 10/05/2016; e

b) **determinar** ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste para que cesse imediatamente o pagamento de proventos de aposentadoria à Sra. **JOANA DARK DOS SANTOS NETO**, devendo encaminhar informações sobre as providências adotadas ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

20. É como voto.

Cuiabá, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Conforme Portaria nº 011/2021

